



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

---

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001681-50.2016.8.15.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB**  
**RELATOR:** Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho  
**APELANTE:** Luciano Gonçalves de Sousa  
**ADVOGADO:** Rogério Bezerra Rodrigues (OAB/PB 9.779)  
**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Restando devidamente provadas a culpabilidade e a configuração do crime, não há que se falar em absolvição.

2. Nos delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, especialmente quando corroborada por elementos de prova colhidos durante a instrução processual, situação esta que impõe a condenação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**



Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, Luciano Gonçalves de Sousa, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º, do CP, nos termos da Lei nº 11.340/06, e art. 28 da Lei nº 11.343/06, mediante concurso material (art. 69 do CP), em razão dos fatos a seguir narrados:

Narra a peça acusatória que no dia 24/09/2016, por volta das 02h, na Agrovila, na cidade e Comarca de Cajazeiras/PB, o acusado, prevalecendo de relações domésticas, agrediu fisicamente a vítima, sua ex-companheira Aldenir Nascimento de Freitas.

Consta dos autos que, no mencionado dia e hora, a vítima estava em sua residência quando o denunciado, aparentemente embriagado, chegou e passou a agredi-la fisicamente com puxões de cabelo, jogando-a, em seguida, embaixo do chuveiro.

Ultimada a instrução criminal, o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando Luciano Gonçalves de Sousa, nas penas do art. 129, §9º, do CP e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, com relação ao delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena da seguinte maneira (Id 9160750 - fls. 07-12):

O juiz procedeu a análise das circunstâncias judiciais e fixou a pena em 03 (três) meses de detenção. Presente a agravante da reincidência, elevou a pena para em 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas, a ser cumprida em regime aberto.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da Lei Substantiva Penal, aplicou a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo cumprir as obrigações do art. 78, §2º, do CP.

Irresignado com a condenação, apelou a i. Defesa pugnando, em suas razões recursais, pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Id 9160750 - fls. 24-28).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do apelo (Id 9160750 - fls. 30-33).

No Parecer (Id 9371928), o douto Procurador de Justiça, José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

A pretensão recursal meritória consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, a fim absolver o réu por absoluta fragilidade das provas.

A materialidade e a autoria restam indubitáveis nos autos, comprovadas por meio do Laudo de Constatação de Lesão Corporal ou Ofensa Física (Id 9160749 - fls. 14), que atesta a existência de ferimento ou ofensa física, ocasionando por meio contundente, pelas palavras da vítima, corroboradas pelas declarações dos policiais responsáveis pela prisão.

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que nos crimes cometidos no ambiente familiar a palavra da vítima possui fundamental importância uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1353090/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

Sobre a importância da palavra da vítima, em situação de violência doméstica, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LAUDO DE OFENSA FÍSICA EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a condenação quando inconteste a autoria e materialidade do delito. Nos delitos de violência doméstica, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, sobretudo quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.” (TJPB - Apelação nº 0001439-86.2015.815.0241 - Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 06.08.2018)

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal e da ameaça proferida pelo acusado, consubstanciadas na palavra da vítima e nos depoimentos de testemunhas, inexistente outro caminho, senão a condenação, com o rigor necessário que a lei exige. Nos crimes de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, diante da dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e a materialidade do delito. A agressão física, no caso retratado nos autos, foi praticada de forma consciente e voluntária pelo ex-marido contra a ex-esposa; portanto, no contexto de violência doméstica, sendo, desse modo, inviável a desclassificação do crime pelo qual foi condenado o réu para aquele inserto no § 6º do mesmo dispositivo legal. Apelo desprovido.” (TJPB - APC nº 0004727-74.2014.815.0371- Rel. Marcos William de Oliveira - DJe 03.08.2018)

Na bem fundamentada decisão condenatória, o magistrado sentenciante teve o cuidado de analisar a prova, terminando por elaborar uma brilhante e esclarecedora sentença.



Não constitui demasia adotar os fundamentos exposto pelo douto magistrado, ao qual peço vênha para me utilizar de alguns pontos da sentença condenatória nas minhas razões de decidir.

*"(...) No que se refere a autoria, observo comprovada a partir dos depoimentos prestados em juízo e na fase extrajudicial. Deveras, foi o denunciado o causador das lesões sofridas pela vítima.*

*Em Juízo, foram colhidos os depoimentos de:*

*QUE a vítima estava acusando o policial militar, eles estavam molhados, ela estava de roupa e ele só de short. ela dizia que queria ir para a delegacia, ela informou que ele estava armado. encontramos a arma e a droga no carro. (Yalisson Franklin do Nascimento Fernandes. Policial Militar mídia digital, às fls. 60).*

*QUE, continuamos juntos, já houve várias medidas protetivas, mas sempre reatamos, ele sempre volta pra casa, eu estava dormindo, fui acordada pelos cabelos, ele me puxou pelos cabelos e me levou para o chuveiro, foi excesso de bebida, a arma e do trabalho dele. (Aldenir Nascimento. mídia digital, às fls. 60)*

*Interrogatório do réu:*

*QUE, chegou na madrugada e chamei ela para rede ela não respondia, fui lá no quarto e puxei os cabelos dela, ela levantou junto comigo e fomos em direção a rede, no caminho tem um móvel, onde ela pegou uma faca, eu segurei as mãos dela e ela ficou e mordendo, joguei a faca fora e levei ela para o banheiro, foi na hora que a polícia militar chegou, bateu na porta, eu fui abrir e deixei ela no banheiro, mas o problema já estava resolvido, tinha uma maconha na minha bolsa, eu já usei. (Luciano Gonçalves de Sousa, mídia digital às fls. 60)".*

Ademais, o Laudo de Constatação de Lesão Corporal ou Ofensa Física (Id 9160749 - fls. 14), descreve a lesão que a vítima apresentava, convergindo com as suas declarações de como as agressões físicas ocorreram.

Assim é que foi corretamente condenado o apelante pelo crime de lesão corporal no âmbito doméstico.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IRRELEVANTE A RECONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. Não há que se falar em insuficiência probatória para ensejar a absolvição, eis que comprovada a materialidade pelo boletim de ocorrência e pelo auto de exame de corpo de delito. A autoria, por sua vez, vem amparada pela coerência da palavra da vítima, tanto na fase administrativa quanto judicial. Assim, considerando que a palavra da vítima assume especial relevância probatória em casos desta espécie, compreendo que existem elementos suficientes nos autos para amparar a condenação, sem olvidar o atestado médico que descreve as lesões. Não se admite a aplicação do princípio da insignificância em crimes de violência ou grave ameaça no âmbito doméstico, tendo em vista o bem jurídico tutelado. A reconciliação das partes é irrelevante para os crimes resguardados pela Lei Maria da Penha.**



A Lei nº 11.340/06 busca proteger as mulheres de agressões e ameaças no âmbito doméstico e o fato de a vítima se reconciliar e voltar a conviver com o acusado não impede a condenação, pois nesse contexto se julga o fato em si e não a relação das partes. Descabido, portanto, o pedido de absolvição sob o argumento de que as partes se reconciliaram posteriormente ao fato. Manutenção da decisão hostilizada. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRS - APC Nº 70077860393 - Relª Desª Rosaura Marques Borba - Julgado em 26/07/2018)

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. REFORMA NECESSÁRIA. JULGAMENTO PROCEDENTE DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DO APELADO NOS TERMOS DO ART. 129, §§ 9º E 11 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR TER SIDO O DELITO COMETIDO CONTRA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 1 - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima configura meio de prova extremamente relevante para formação da convicção do julgador, pois esses delitos são geralmente praticados sem a presença de testemunhas, ou seja, na clandestinidade, prevalecendo-se o agressor da condição de vulnerabilidade da ofendida. 2 - A prova oral produzida nos autos, aliada ao exame de corpo de delito e provas testemunhais, são suficientes para ensejar na procedência da denúncia, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas. Sentença modificada neste aspecto. Condenação do apelante pela prática do delito de lesão corporal perpetrado no âmbito doméstico, contra deficiente físico. 3 - Dosimetria da pena. Fixação da pena-base no mínimo legal. Incidência da causa de aumento de pena inculpada no art. 129, § 11 do Código Penal por ser a vítima portadora de deficiência auditiva. Aumento da pena em 1/3 (um terço). 4 - Diante da condenação imposta, necessário se faz a reanálise da prescrição no caso em debate. Verificação, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Delito praticado no ano de 2012. Prescrição punitiva que se solidifica no prazo de 3 (três) anos diante do quantum in concreto da pena fixada. 5 - O lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data ultrapassa, em muito, os 3 (três) anos previstos para o crime em comento, o que enseja na extinção da punibilidade do apelado. 6 - Recurso conhecido e provido. Declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Estado.” (TJAL - APC nº 0000992-20.2012.8.02.0030 - Rel. Des. Washington Luiz D. Freitas - Publ. 07.08.2018)

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão proferida pelo magistrado singular em todos os seus termos.

#### **É o meu voto.**

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, em face da ausência justificada do Exmo. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Ricardo Vital de Almeida (vogal).



Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho  
- Relator -

